



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.902543/2017-18
ACÓRDÃO	1401-007.569 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
DEFERIMENTO

Se comprovado nos autos pela Receita Federal do Brasil, após realização de diligência, o crédito indicado na PER/DCOMP, impõe-se o seu deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$208,88.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (Suplente Convocado), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, determinada por esta mesma turma na Resolução nº 1401-000.810 na sessão de 17 de março de 2021.

O Recurso Voluntário (fls. 66/74) foi interposto contra o Acórdão nº 09-65-321, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 56/59), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O contribuinte apresentou a PerDcomp nº 40917.59715.141016.1.2.04-6709 na qual requisitava a restituição de R\$ 463,73 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF (código de receita 5952) referente à IRPJ – período de apuração 30/06/2015.

O Despacho Decisório (fl. 52) não reconheceu o direito creditório pleiteado, e por consequência não homologou a restituição solicitada.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$463,73
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
30/06/15	5952	463,73	14/07/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	463,73	463,73	0,00	0,00	0,00	463,73	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Na manifestação de inconformidade a Recorrente esclarece que apurou e declarou (DCTF) e posteriormente recolheu valores devidos de CSRF, contudo posteriormente, verificou que o valor de R\$ 463,73 se encontrava **“em aberto”**, e como necessitava com urgência da certidão negativa de débitos, realizou o pagamento mesmo sabendo indevido para em seguida solicitar via PerDcomp a restituição.

Para demonstrar o pagamento a maior, a Recorrente apresenta quadros demonstrativos dos pagamentos:

Débito Declarado		R\$ 2.745,63
Recolhimento principal	- valor	R\$ 651,00
Recolhimento principal	- valor	R\$ 2.094,63
Total Recolhido		R\$ 2.745,63
Diferença recolhimento	de	R\$ 0,00

Débito Declarado		R\$ 4.762,90
Recolhimento principal	- valor	R\$ 2.127,18
Recolhimento principal	- valor	R\$ 2.635,72
Total Recolhido		R\$ 4.762,90
Diferença recolhimento	de	R\$ 0,00

Alega que o pagamento efetuado em 14/07/2016 não possui qualquer correspondência com o débito declarado e devido em DCTF, sendo que a conciliação dos pagamentos se identifica um recolhimento a maior de R\$ 463,73, conforme quadro abaixo:

Total de Débitos Declarados – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimentos do tributo principal – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimento cod. 5292 e outros – 14.07.2016	R\$ 141,81
Total Recolhido	R\$ 7.650,34
Recolhimento a maior	R\$ 463,73

No Acórdão, a DRJ apresenta uma consulta ao sistema SIEFWEB, no qual comprova que o valor recolhido foi utilizado para quitação de débito, não restando saldo passível de restituição e/ou compensação

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	valor	Saldo
5641908323-0	14/07/2016	001 / 5062	20/07/2015	0/06/2015	1	5952	348,41
					2	4452	69,68
					3	4478	45,64
						0,00	463,73
							0,00
							463,73
							0,00
							0,00

Irresignada com o julgamento foi apresentada o respectivo Recurso Voluntário, no qual peço vênha para reproduzir trecho do relatório da **Resolução nº 1401-000.810**, no qual trata das alegações da Recorrente:

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 62), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 66 a 74) em 08/02/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, que o Despacho Decisório é nulo, por não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação;
- ii. No mérito, que “transmitiu DCTF relativa a competência junho de 2015, declarando saldo a pagar a título de CSRF – 5292, os seguintes valores”: R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90;
- iii. Que “ao consultar seu relatório de situação fiscal, verificou que nele constava em aberto o valor de R\$ 141,81 (cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) relativo ao tributo declarado na DCTF, qual seja CSRF – 5292, relativo a competência de junho de 2015”;
- iv. Que “tendo em vista que todos os débitos declarados na DCTF relativa ao período de junho de 2015 já haviam sido recolhidos nos valores exatos da declaração, realizou o presente pedido de restituição”;
- v. Por fim, requer o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de restituição.

Na referida Resolução, foram analisadas as razões do recurso, sendo rejeitada a preliminar de nulidade do despacho decisório e no mérito, a análise dos documentos acostados ao processo validou o pagamento a maior de R\$ 463,73.

Contudo, a Turma, na busca da liquidez e certeza do crédito, entendeu que seria necessária a validação e autenticação dos comprovantes de arrecadação pela unidade de origem, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pela contribuinte, referente a 2ª quinzena de junho/2015, e confirme se os pagamentos são suficientes para a quitação dos débitos declarados em DCTF;
- ii. Caso os pagamentos sejam confirmados, explicita ainda a razão destes não terem sido alocados nos débitos declarados, considerando, ainda, eventuais divergências nos códigos de receita;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DCTF referente ao período em análise;
- iv. Por fim, elabore parecer conclusivo sobre a existência e disponibilidade do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A DRF de origem procedeu à diligência, apresentando o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 106/107) e juntando documentos, cujos termos serão analisados no voto a seguir

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida já na Resolução nº 1401-000.810, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade

Em relação a alegação de nulidade do despacho decisório, entendo que esse ponto já foi apreciado pela turma na Resolução nº 1401-000.810, sendo que adoto como minhas razões de decidir, transcrevendo abaixo o voto do I. Conselheiro André Severo Chaves:

Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Como visto no relatório, a Recorrente argumenta preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por supostamente não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação.

Não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Analisando-se o Despacho Decisório (e-Fl. 52), resta-se evidente que a DRF indeferiu o crédito vez que o DARF estava completamente alocado em débitos constituídos pela própria contribuinte. Cabendo a esta, portanto, apresentar elementos hábeis a comprovar que o pagamento se deu de forma indevida.

Dessa forma, entendo que o ato administrativo atacado não possui qualquer vício de motivação apto a cercear a defesa da contribuinte, razão pela qual entendo pela rejeição da preliminar arguida

Mérito

Relembrando a situação, esta Turma concluiu pela designação de diligência requerendo que a autoridade fiscal da unidade de origem analisasse a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pelo contribuinte.

Em cumprimento a diligência a autoridade fiscal da unidade de origem confirmou através de consulta aos sistemas internos a última declaração DCTF Ativa no valor de R\$ 4.762,90.

Em seguida apresentou os pagamentos relacionados a 2ª Quinzena – 06/2015:

Número do Pagamento	Dt. Arrecadação	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
4547535023-5	20/07/2015	2.635,72	0,00	0,00	2.635,72
4763202293-7	22/09/2015	2.127,18	425,43	44,88	2.597,49
5641908323-0	14/07/2016	348,41	69,68	45,64	463,73

Através da aplicação do sistema SICALC, foi aplicada imputação proporcional dos pagamentos realizados, concluindo pela disponibilidade de R\$ 208,88:

C.T. 5952 / P.A. QZ 02/06/2015			
VCTO PRINCIPAL: 30/06/2015			
VALOR ORIGINAL	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
	4.762,90		
PRINCIPAL AMORTIZADO	2.466,29		
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	314,35	47,62
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	314,35	47,62
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	162,77	24,66
SALDO DEVEDOR	2.296,62		
PGTO. 5952 / DATA: 20/07/2015			
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	2.653,72		CondPag solicitada = 01
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	2.653,72		CondPag aplicada = 07
SALDO DISPONÍVEL	0,00		
Multa de mora: 6,60% Juros de mora: 1,00%		IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL	
C.T. 5952 / P.A. QZ 02/06/2015			
VCTO PRINCIPAL: 30/06/2015			
VALOR ORIGINAL	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
	4.762,90		
SALDO ANTERIOR	2.296,62		
PRINCIPAL AMORTIZADO	2.106,82		
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	459,32	75,55
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	459,32	75,55
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	421,36	69,31
SALDO DEVEDOR	189,80		
PGTO. 5952 / DATA: 22/09/2015			
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	2.597,49		CondPag solicitada = 01
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	2.597,49		CondPag aplicada = 07
SALDO DISPONÍVEL	0,00		
Multa de mora: 20,00% Juros de mora: 3,29%		IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL	

C.T. 5952 / P.A. QZ 02/06/2015			
VCTO PRINCIPAL: 30/06/2015			
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
VALOR ORIGINAL	4.762,90		
SALDO ANTERIOR	189,80		
PRINCIPAL AMORTIZADO	189,80		
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	37,96	27,10
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	37,96	27,10
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	37,96	27,10
SALDO DEVEDOR	0,00		
PGTO. 5952 / DATA: 14/07/2016			
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	463,73	CondPag solicitada = 01	
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	254,86	CondPag aplicada = 07	
SALDO DISPONÍVEL	208,87		
Multa de mora: 20,00% Juros de mora: 14,28%		IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL	

O Relatório de Diligência foi apresentado ao contribuinte que não apresentou manifestação sobre a conclusão da diligência, aceitando, a meu ver, as conclusões relacionadas aos cálculos realizados pela fiscalização (fls. 91/93).

Neste cenário, adoto as conclusões da diligência efetuada, em conformidade com os cálculos demonstrados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 208,88, identificados no curso do procedimento de diligência fiscal.

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza